

# LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ELISEU MARTINS - PI

*Pedro*  
*Teles*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS  
Pedro Ferraz Teles  
Presidente

RECEIVED  
MAY 12 1964  
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
WASHINGTON, D.C.

## SUMARIO

<b>TITULO I</b>	
<i>Dos Princípios Fundamentais (art. 1º a 6º)</i> .....	03
<b>TITULO II</b>	
<i>Dos direitos e garantias individuais (art. 7º e 8)</i> .....	03
<b>TITULO III</b>	
<i>Da organização Municipal</i> .....	04
Capítulo I - Da Divisão Administrativa do Município (art. 9º a 11).....	04
Capítulo II - Da competência do Município (art. 12 a 14).....	04
Seção I - Da competência Privativa.....	04
Seção II - Da competência Comum.....	06
Seção III - Da competência suplementar.....	07
Capítulo III - Das Vedações.....	07
<b>TITULO IV</b>	
<i>Da Organização dos Poderes</i> .....	08
Capítulo I - Do Poder Legislativo (art. 16 a 56).....	08
Seção I - Da Câmara Municipal.....	08
Seção II - Das atribuições.....	08
Seção III - Dos Vereadores.....	10
Seção IV - Do Funcionamento da Câmara.....	11
Sub-seção I - Da instalação.....	11
Sub-seção II - Da mesa da Câmara.....	12
Sub-seção III - Das Reuniões.....	13
Sub-seção IV - Das Comissões.....	-
Seção V - Do processo legislativo.....	14
Seção VI - Das deliberações.....	15
Capítulo II - Do poder Executivo (art. 57 a 81).....	16
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	16
Seção II - Das atribuições do Prefeito.....	17
Seção III - Da Perda e da extinção de mandato.....	19
Seção IV - Dos auxiliares diversos do Prefeito.....	19
<b>TITULO V</b>	
<i>Da Administração Municipal</i> .....	20
Capítulo I - Disposições gerais (art. 82 a 89).....	20
Capítulo II - Dos Atos Municipais.....	21
Seção I - Da Publicação dos Atos Municipais.....	21
Seção II - Dos Atos Administrativos.....	21
Capítulo III - Da Administração Financeira (art. 93 a 96).....	22
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	22
Capítulo IV - Da Administração Tributaria (art. 97 a 104).....	23
Capítulo V - Dos Preços Públicos (art. 105 a 107).....	24
Seção I - Das vedações Orçamentarias.....	24
Capítulo VI - Dos Orçamentos (art. 108 a 129).....	25
Seção I - Disposições Gerais.....	25
Seção II - Das emendas aos Prefeitos Orçamentários.....	25

Seção III - Da execução Orçamentaria.....	26
Seção IV - Da Gestão da Tesouraria.....	27
Seção V - Da Organização Contábil.....	27
Seção VI - Da Liberação dos recursos da Câmara Municipal.....	28
Seção VII - Das Contas Municipais.....	28
Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas.....	29
Seção IX - Do Controle Interno Integrado.....	29
Seção X - Da fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentaria.....	29
Capítulo VII - Da Administração dos Bens Patrimoniais (art. 130 a 139).....	30
Capítulo VIII - Das Obras e Serviços Públicos.....	31

**TITULO VI**

<b>Da Ordem Social</b> .....	33
Capítulo I - Das disposições Gerais.....	33
Capítulo II - Da Saúde (art. 152 a 156).....	33
Capítulo III - Da Educação (art. 165 a 183).....	35
Capítulo IV - Do Desporto e Cultura (art. 184 a 187).....	38
Seção I - Do Desporto.....	38
Seção II - Da Cultura.....	38
Capítulo V - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 188 a 196).....	38
Capítulo VI - Do Meio Ambiente.....	40

**TITULO VII**

<b>Da ordem Econômica</b> .....	41
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 198 a 200).....	41
Capítulo II - Da Política Urbana (art. 201 a 210).....	41
Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária (art. 211 a 218).....	43

**TITULO VIII**

<b>Disposições Gerais (art. 219 a 228)</b> .....	43
--	----

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O município de Elizeu Martins, pessoa jurídica de direito público interno, como unidade autônoma e da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, como expressão da vontade de seus cidadãos.

Parágrafo único- A soberania popular será exercida, nos termos da lei mediante:

- I – Sufrágio universal para escolha dos representantes políticos;
- II – Plebiscito;
- III – Referendo;
- IV – Voto
- V – Iniciativa popular no processo legislativo;
- VI – Participação popular nas decisões do município;
- VII – Ação fiscalizadora da administração pública.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O município terá como símbolos a bandeira, o hino e o brasão, instituídos em lei.

**Art. 4º** - O território do município é aquele definido em lei estadual, conforme os preceitos da constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Art. 5º** - O município reger-se-á, nas relações jurídicas e nas atividades políticas administrativas, pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - valorização social do trabalho;
- III - pluralismo político;
- IV - respeito ao estado de direito;
- V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

**Art. 6º** - São objetivos fundamentais do município:

- I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;
- II - a constituição de uma sociedade livre e justa;
- III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
- IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;
- V - a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - a preservação das condições ambientais adequadas para a vida humana.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

**Art. 7º** - O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Piauí conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

**Art. 8º** - Todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, de informações que constarem a seu respeito nos registros ou cadastros de entidades municipais.

§ 1º - São assegurados a todos, independentes de pagamento de taxas.

I - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

§ 2º - Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 9º** - O município para fins administrativos dividir-se-á em distritos.

Parágrafo único - As Regiões Administrativas Rurais serão criadas e organizadas por lei específica, em que serão fixados os limites das mesmas.

**Art. 10º** - São requisitos para a criação de Distritos.

I - população nunca inferior a 10% (dez por cento) da população rural do município;

II - consulta plebiscitória da população da área que constituirá o distrito.

§ 1º - Na fixação das divisas entre as Regiões Administrativas Rurais serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III - é vedada a interrupção da continuidade territorial.

§ 2º - A povoação escolhida pela população da área como sede do Distrito Rural dar-lhe-á o nome e terá a categoria de vila.

§ 3º - Os procedimentos deste artigo se aplicam ao desmembramento ou remembramento de Distrito.

**Art. 11** - Os distritos serão dirigidos por Administradores distritais.

§ 1º - Na escolha dos administradores distritais haverá consulta à população de suas respectivas áreas, na forma que a lei dispuser.

§ 2º - O afastamento dos administradores distritais deverá ser apreciado pela Câmara por solicitação do prefeito ou por 30% (trinta por cento) dos eleitores das sessões eleitorais sediadas na área que o mesmo dirige.

Parágrafo único - A Câmara poderá rejeitar o afastamento previsto neste artigo por maioria absoluta.

#### CAPÍTULO II Da Competência do Município

##### SEÇÃO I Da Competência Privativa

**Art. 12** - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IX - dispor sobre administração, utilizações e alienação de seus bens;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social mediante justa indenização;

XI - aceitar legados e doações;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

XIII - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o transporte coletivo urbano que tem caráter essencial;

XIV - dispor sobre organização e execução de seus serviços;

XV - promover os seguintes serviços:

a) Iluminação pública;

b) Mercado, feiras e matadouros;

c) Limpezas das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

d) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XVI - dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de sua competência e fixar os respectivos preços e tarifas;

XVII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XXI - regular a disposição o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos;

XXIV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII - fixar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos;

XXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguel, carroça e transporte intramunicipal;

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XL - cassar licença concedida pelo município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo causar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XLI - o município através de sua secretaria ou departamento municipal implantará programas de hortas e pomares nas escolas rurais e urbanas do município.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 13** - Ao município compete, em comum com Estado e a União:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

III - planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;

IV - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

IX - promover a recreação e o lazer;

X - executar programas de alimentação escolar;

XI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XII - cuidar da saúde, e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - promover os serviços de abastecimentos d'água e esgotos sanitários;

XIV - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;

XV - promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;

XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIX - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

XXI - assistir aos agricultores e fazendeiros do Município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a praga e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento.



### SEÇÃO III Da Competência Suplementar

**Art. 14** Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

Parágrafo único - O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com o órgão estadual, quando for o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

### CAPÍTULO III Das Vedações

**Art. 15** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) Do mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, a, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas redigidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o preeminente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

**Art. 16-** O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 17-** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI - idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 18-** O número de vereadores para cada legislatura será assim definido:

- I - até 10.000 habitantes - 9 vereadores;
- II - de 10.001 a 25.000 habitantes - 11 vereadores;
- III - de 25.001 a 50.000 habitantes - 13 vereadores
- IV - de 50.001 a 100.000 habitantes - 15 vereadores.

**Art.19** - Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que contará na ata da sessão do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

**Art. 20** - As deliberações da câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quórum superior qualificado.

#### SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 21** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar, sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

- I - autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual, bem como, autorizar a abertura
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- V - autorizar a alienação ou doação de bens imóveis;
- VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata da doação de bens imóveis;
- VII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VIII - autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos;
- IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- X - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas mediante mensagem do executivo e fixar os respectivos vencimentos, inclusive as dos serviços da Câmara;
- XII - apreciar matérias que visem estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes e órgãos de administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

**Art. 22 - E de competência privativa da Câmara Municipal:**

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - autorizar o prefeito e vice-prefeito quando no exercício da prefeitura a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VIII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias em deliberações pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do prefeito, e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - convocar o prefeito, secretários Municipais ou diretores de órgãos públicos municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XII - julgar o prefeito, o vice - prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIII - solicitar a intervenção no Município;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XV - estabelecer
- XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros; conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços no Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 1/3 dos Vereadores e por aprovação de 2/3 da Câmara;
- XVIII - apreciar vetos;
- XIX - fixar, no final de cada legislatura e até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, obedecidos os seguintes critérios:
  - a) Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II e 153 III § 2º, IX da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
  - b) O Prefeito e o Presidente da Câmara farão jus à verba de representação que não poderá ultrapassar trinta por cento de sua remuneração;
- XX - julgar anualmente as contas prestadas pela mesa de Câmara.

**Art. 23** - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, na medida do possível, a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa será constituída por quatro vereadores e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa se reunirá quinzenalmente, de forma ordinária e de forma extraordinária sempre que necessário e por convocação de seu presidente;

§ 3º - A comissão Representativa apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

### **Seção III** Dos Vereadores

**Art. 24** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

**Art. 25** - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad natum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I.

**Art. 26** - Perderá o mandato o Vereador:

I - Perderá o mandato o Vereador que não for residente e domiciliado no Município.

II - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou utilizar o mandato para percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

V - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando a Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa e cabendo recurso ao Plenário.

**Art. 27** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 28** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, por prazo nunca superior a cento e vinte dias;

III - para tratar, sempre remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II fará jus à sua remuneração, como se no exercício do mandato;

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso III, não poderá reassumir antes do término da licença.

**Art. 29** - Dar-se-á a convocação do suplente, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - Ocorre vaga por falecimento ou por renúncia ou perda do mandato do Vereador.

§ 2º - No caso de vaga, o suplente será convocado dentro de cinco dias pelo Presidente da Câmara e terá quinze dias para apresentar-se e prestar juramento, devendo ser convocado o suplente seguinte caso não haja o comparecimento do convocado no prazo previsto.

§ 3º - Em caso, de licença, o suplente só assumirá se a licença for igual ou superior a trinta dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o caput deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO IV

### Do Funcionamento da Câmara

#### Sub-seção I

#### Da Instalação

**Art. 30** - No primeiro ano da legislatura, no dia primeira de janeiro no edifício da Câmara ou em local comunicado, por escrito, pelo antigo Presidente da Câmara Municipal a todos os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os reeleitos e, na falta deste, o mais idoso entre os presentes;

§ 2º - Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim conferido, defendendo o Estado de direito, observando as Leis e trabalhando pela construção de uma sociedade livre e justa no município”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara sob pena de perda do mandato, salvo, motivo justo aceito por ela, devendo ser convocado o respectivo suplente caso não haja comparecimento ou justificativa.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata.

## Sub-Seção II

### Da Mesa da Câmara

**Art. 31** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do mais idoso entre os reeleitos ou entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu sessão solene de posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigindo a maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria simples no segundo.

§ 3º - Em caso de empate, será vitorioso o candidato mais idoso.

§ 4º - Para a eleição, haverá registro de chapas, podendo o mesmo candidato figurar em chapas diferentes e os votos serão apurados para cada cargo.

§ 5º O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 32** - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, e, sessão preparatória convocada para tal fim, obedecendo os procedimentos do artigo anterior.

**Art. 33** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice- Presidente, do primeiro Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato;

**Art. 34** - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até primeiro de outubro, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do município, bem como solicitar as suplementações orçamentárias, quando se fizerem necessárias. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomada como base o orçamento vigente para a Câmara;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de sua despesa orçamentária relativas a cada mês;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fim de mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro.

**Art. 35** - Compete ao Presidente da Câmara

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativo e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III - fazer publicar as resoluções e as atas da Mesa, bem como as leis por ele promulgadas;

- IV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- V - apresentar ao Plenário, até o dia dez do mês seguinte, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VI - prover os cargos da Câmara e expedir as atas referentes à situação funcional dos seus servidores.

**Art. 36** - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura segundo os procedimentos do artigo 21, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

### Sub-seção III Das Reuniões

**Art. 37** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 38** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela Comissão Representativa;
- IV - a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas através de comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores;

§ 2º - Nas sessões legislativas extraordinárias, somente se declarará sobre a matéria para qual a Câmara foi convocada.

**Art. 39** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.

**Art. 40** - O regimento interno deverá disciplinar a palavra de representantes de entidades da sociedade civil, em expediente especial de pelo menos uma sessão extraordinária por mês.

**Art. 41** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias:

- I - dar parecer em projeto de lei de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado, como comissões de representação, especiais ou parlamentares de inquérito.

§ 3º - Na formação das comissões permanentes e temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

## Seção V Do Processo Legislativo

**Art. 42** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

**Art. 43** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, através da subscrição de 5% do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois termos, com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência do Estado do sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 44** - As leis complementares, de iniciativa do Poder Executivo, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Estatuto do Servidor Público Municipal;
- VI - Lei de Organização Administrativa.

**Art. 45** - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Art. 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e definição dos seus vencimentos e respectivos reajustes;

II - criação, estruturação e atribuições dos Secretários e Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

III - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Art. 47** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - criação, transformações ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara e fixação dos vencimentos e respectivos reajustes.



**Art. 48** - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifestar sobre a posição dentro de quarenta e cinco dias, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

**Art. 49** - Aprovado o Projeto de Lei este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao presidente da câmara os motivos do veto, dentro de 48 horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se mesmo rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto;

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de 48 horas, contados da data de seu recebimento.

§ 6º - A não promulgação da lei pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 3º e 5º, cria a obrigação para o Presidente da Câmara de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas. E se este não o fizer, caberá ao Vice fazê-lo no prazo improrrogável de 45 dias.

**Art. 50** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse in temo da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Art. 51** - Ao final de cada legislatura, os projetos não apreciados serão automaticamente arquivados.

**Art. 52** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida pelos cidadãos, mediante a subscrição de projetos apresentado a Câmara subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do município.

§ 1º - Os projetos apresentados por iniciativa popular serão votados no prazo máximo de noventa dias, sem contra recesso, findo o qual o projeto será incluído prioritariamente na ordem do dia, sobretendo-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Na apresentação do projeto, os subscritos indicarão até dois representantes que terão direito a defesa oral do projeto perante o plenário, quando de sua primeira discussão, pelo tempo de quinze minutos.

## Seção VI Das Deliberações

**Art. 54** - A votação da matéria constante na ordem do dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções que exijam quorum qualificado, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

**Art. 55** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além das matérias já referida nesta lei orgânica, as seguintes:

- I - regimento interno da Câmara;
- II - recebimento de denúncias contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativo;
- III - alteração de denúncia de próprios, vias e logradouros públicos;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

**Art. 56** - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis ou por doação com encargo;
- e) obtenção de empréstimo de instituições privadas;
- f) concessão de isenção, anistia, moratória, privilégio ou remissão de dívida.

## Capítulo II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 57º** - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

- I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domínio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV - a filiação partidária;
- V - idade mínima de vinte e um anos;

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 58** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados, os em branco e os nulos.

**Art. 59** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

**Art. 60** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 61** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 62** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 63** - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 64** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 65** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **Seção II** Das Atribuições do Prefeito

**Art. 66** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 67** - Compele ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas doações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante determinação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresenta, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos a realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 68** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativa previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 67,

### Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 69** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público o observado o disposto no art. 82,1, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - Igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 70** - As incompatibilidade declaradas no art. 25, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 71** - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 72** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

**Art. 73** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos art. 25 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 74** - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os Subprefeitos.
- III - Administradores distritais.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, exceto o que dispõe o art. 11 § 2º.

**Art. 75** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 76** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 77** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir e instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos os serão referendados pelo Secretário ou diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 78** - Os Secretário ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art. 79** - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados Executivos, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar da matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 80** - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 81** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término o do exercício do cargo.

**TÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 82** - A administração pública direta, indireta ou fundamental do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII Seções I e II, da Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

**Art. 83** - O plano de cargos e carreiras do serviço público será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho do município para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 84** - O Prefeito Municipal, ao prover cargos em Comissão e as funções gratificadas, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira do próprio Município.

**Art. 85** - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 86** - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, salvo o disposto em lei federal.

**Art. 87** - O Município assegurará a seus servidores e familiares, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

**Art. 88** - O servidor do Município, investido no mandato de Vereador, poderá acumular o cargo, emprego ou função, com o exercício do mandato, na forma da Constituição Federal, sendo-lhe vedado, entretanto, ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

**Art.89** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dia do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

## **Capítulo II** Dos Atos Municipais

### **Seção I** Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 90** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgãos da imprensa local. E se for o caso por fixação na Câmara, Prefeitura e Fórum.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será por meio de licitação em que se leva em conta, além dos preços, as circunstâncias prioridade, tiragem e distribuição.

**Art. 91** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### **Seção II** Dos Atos Administrativos

**Art. 92** - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- b) Abertura de créditos adicionais;
- c) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) Criação, alteração e extensão de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) Regulamentação de Lei.
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - k) Aprovação de planos, de trabalhos dos órgãos de administração direta;
  - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - m) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
  - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste

### Capítulo III Da Administração Financeira

#### Seção I Dos Tributos Municipais

**Art. 93** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 94** - São da competência do Município os seguintes impostos:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a segurar o cumprimento da função social.

§ 2º - imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos à cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 95** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.



**Art. 96** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

#### **Capítulo IV** **Da Administração Tributária**

**Art. 97** - A administração tributária é a atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- a) Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- b) Lançamento dos tributos;
- c) Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ao encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 98** - O Município poderá criar colegiado de caráter partidário constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recursos as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

**Art. 99** - O prefeito municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criado a comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices à atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

- a) Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- b) Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 100** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros, da Câmara Municipal.

**Art. 101** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 102** - A concessão de isenção, anistia ou moratória gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 103** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

**Art. 104** - Ocorrendo prescrição de crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do remendo que possuir com o município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritivos.

## **Capítulo V** **Dos Preços Públicos**

**Art. 105** - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

**Art. 106** - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **Seção I** **Das Vedações Orçamentárias**

**Art. 107** - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - é vedado ao chefe do executivo municipal, solicitar abertura de crédito de qualquer natureza após usados os recursos sem a devida autorização do legislativo.

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## Capítulo VI Dos Orçamentos

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 108** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimentos;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As propriedades de administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal e qual título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Art. 109** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 110** - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 108 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

### Seção II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

**Art. 111** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regimento interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma de Regimento interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modificam somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar d que trata o § 9º do art. 165 da Constituição federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia específica autorização legislativa.

### Seção III

#### Da Execução Orçamentaria

**Art. 112** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outros, bem como a utilização das dotações consignados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 113** - O prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

**Art. 114** - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação.

Parágrafo Único - O remanejamento, transferências, a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 115** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

#### **Seção IV** Da Gestão da Tesouraria

**Art. 116** - As receitas e despesas orçamentarias serão movimentadas poderão ser movimentadas através de caixas especiais.

§ 1º - Em casos específicos, determinados em lei, às receitas e despesas orçamentarias poderão ser movimentadas através de caixas especiais.

§ 2º - Independente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 3º - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe foram liberados.

**Art. 117** - Valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação serão movimentados através de caixa específico.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, a administração poderá solicitar à contabilidade do município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

**Art. 118** - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, serão depositados no banco oficial do Estado, em contas abertas individualmente.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 119** - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequena em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas na lei orçamentária.

§ 1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequena.

§ 2º - Poderá haver adiantamentos a funcionários para ocorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

#### **Seção V** Da Organização Contábil

**Art. 120** - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 121** - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**Art. 122** - A contabilidade do Município será organizada para fins de:

I - evidenciar:

- a) As transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;
- b) Os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais;
- c) Perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem os recursos ou fundos de qualquer natureza, que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuam ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes;

II - informar sobre:

- a) A situação orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Os resultados obtidos pelas unidades de serviços;
- c) Direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;
- d) Bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do município;
- e) Custos dos serviços de qualquer natureza, mantidos pelo município;
- f) A gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição de República ou em lei municipal;
- g) Execução orçamentária;

§ 1º - Para a consecução das finalidades explicitadas neste artigo, a contabilidade municipal poderá ser organizada por fundos.

§ 2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as suas demonstrações à contabilidade central do município para fins de consolidação, até 15 dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - Mensalmente a contabilidade elaborará:

- I - demonstrações da receita e da despesa orçamentária;
- II - demonstrações de resultados por serviço.

§ 4º - Até o dia 30 de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do governo municipal.

## Seção VI

### Da Liberação dos Recursos a Câmara Municipal

**Art. 123** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165 parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja aditada a lei complementar referida neste artigo obedecer-se-á ao disposto nas disposições transitórias desta Lei Orgânica.

## Seção VII

### Das Contas Municipais

**Art. 124** - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado às contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras e consolidadas das empresas municipais;
- III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**Art. 125** - As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do Fórum ou em local indicado pela Lei Orgânica do Município, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legalidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou Ministério Público.

§ 1º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I - declaração de imposto de renda do prefeito e do conjugue, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor.

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 2º - No caso de o prefeito não apresentar, na forma de lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara, dará em qualquer caso, ciência dos resultados a cada Corte.

**Art. 126** - O Prefeito Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

### Seção VIII

#### Da Prestação e Tomada de Contas

**Art. 127** - São sujeitos à tomada de contas ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores, pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

### Seção IX

#### Do Controle Interno Integrado

**Art. 128** - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada e sob a coordenação do primeiro, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do município.

### Seção X

#### Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

**Art. 129** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade ou setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

I - os procedimentos de contabilidade;

II - a execução orçamentária e financeira;

III - o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza.

IV - a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta ou indireta;

V - os custos e preços dos serviços de qualquer natureza, mantidos pela administração municipal direta e indireta;

VI - os direitos e obrigações, de qualquer natureza, do município, independente do objeto e origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VII - as prestações de contas dos agentes da administração municipal, direta e indireta, responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal;

VIII - as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX - a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

X - o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI - as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe imediato.

§ 2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opina sobre a situação encontrada, emitindo com certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade de tenha sido constatada.

## Capítulo VII

### Da Administração dos Bens Patrimoniais

**Art. 130** - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

**Art. 131** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 132** - A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 133** - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação do loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

**Art. 134** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Art. 135** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à cessão de máquinas agrícolas aos agricultores do Município, devendo estes pagarem os preços fixados em decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.



**Art. 136** - Nenhum servidor será dispensado, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 137** - O Órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 138** - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

### **Capítulo VIII** Das Obras e Serviços Públicos

**Art. 140** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regimento de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 141** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - projeto respectivo;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

**Art. 142** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetiva com a autorização da Câmara Municipal e mediante contratos, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 143** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 144** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 145** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos dentre outros:

- I - os direitos dos usuários;
- II - as regras para a remuneração do capital e equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados ao usuário diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 146** - O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestantes insatisfatórios, para o atendimento dos usuários.

**Art. 147** - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital e do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

**Art. 148** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima dos custos e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ 1º - Na formação do custo dos serviços de natureza compor-se-ão, além das despesas operacionais as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.

§ 2º - O município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgãos de órgão consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 149** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica dos serviços.

**Art. 150** - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 151** - A ordem Social tem por base a dignidade humana e objetivar o bem-estar e a Justiça social.

### Capítulo II Da Saúde

**Art. 152** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 153** - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais

- I - acesso a terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos diretamente pelo poder ou através de contratos com terceiros.

**Art. 155** - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de saúde, organizado de acordo com as diretrizes.

- I - a secretaria Municipal de saúde é a gestora do sistema de saúde, ao nível do Município;
- II - integridade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde, que se reúne a cada ano com representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de saúde;
- V - a toda unidade de serviço corresponderá um Conselho gestor, tripartite e partidário, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

**Art. 156** - O sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, de seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá anualmente, a 15% das respectivas receitas de transferência e impostos.

§ 2º - Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados pós meio de um fundo Municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 6º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovado no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

**Art. 157** - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional, de insumos e equipamentos para a saúde, bem como, incentivar alternativas tecnológicas;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com serviços privados de celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

**Art. 158** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS não poderão ter dupla militância profissional com setor privado.

**Art. 159** - Ao município compete prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado às ações e serviços de atendimento a saúde da população.

**Art. 160** - Os postos de saúde, maternidades e hospitais municipais integrarão a rede hierarquizada constituindo o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a direção das ações e serviços de atendimento à saúde será exercida pelo Secretário de Saúde do Município;

II - atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - a participação popular no sistema de saúde do município se dará através, de um Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo.

Parágrafo único - A Constituição e atribuições desse conselho serão estabelecidas em lei.

**Art. 161** - Executar com a Cooperação da União e do Estado as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde dos trabalhadores.

**Art. 162** - O município promoverá, sempre que possível:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

III - combate ao uso do tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e a infância.

**Art. 163** - O município suplementará se necessário, a legislação federal e estadual que disporá sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 164** - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência obrigatória a apresentação do cartão de vacinação contra moléstias infectocontagiosas no ato da matrícula nas escolas do município.

### Capítulo III Da Educação

**Art. 165** - O município promoverá educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 166** - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX - o ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas;

X - os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a Escolas Comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definida em lei, que:

- a) Comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- b) Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou poder público no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esse item poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino pré-escolar e 1º grau, na forma da lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos da rede pública na localidade da residência do estudante ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de escolas na comunidade.

**Art. 167** - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o estatuto do magistério municipal;
- III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o plano municipal plurianual de educação.

**Art. 168** - Cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos público, vedada qualquer outra forma de provimento;

**Art. 169** - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhando em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

- II - plano salarial profissional nunca inferior a 01 (um) salário mínimo;
- III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - estatuto do magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

**Art. 170** - Fica o município obrigado a progressivamente estender a gratuidade ao ensino médio.

**Art. 171** - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição direta para direção escolar.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal.

**Art. 172** - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I - plano de carreira do magistério municipal;
- II - estatuto do magistério municipal;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - plano municipal plurianual da educação;
- V - Conselho Municipal de Educação.

**Art. 173** - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Parágrafo único - Na composição do Conselho Municipal de Educação será assegurado em lei à participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município, observando a seguinte distribuição:

I - 1/5 (um quinto) de seus membros pela Prefeitura Municipal;

II - 1/5 (um quinto) de seus membros pela Câmara de Vereadores;

III - 1/5 (um quinto) de seus membros pelas Entidades representativas dos profissionais da educação

IV - 1/5 (um quinto) de seus membros por representantes da comunidade de pais de alunos.

**Art. 174** - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 15 (quinze) membros efetivos.

**Art. 175** - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma da eleição e a duração do mandato de seus membros.

**Art. 176** - O município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de imposto e transferências na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

**Art. 177** - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

**Art. 178** - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único - A inobservância dos dispostos neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 179** - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas com exclusividade, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendida a demanda por vagas para o ensino público.

**Art. 180** - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei.

**Art. 181** - O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no município.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela lei federal.

**Art. 182** - Fica assegurado o ensino de literatura piauiense em todos os níveis do ensino municipal.

**Art. 183** - O município deverá criar projetos especiais para erradicação do analfabetismo num prazo estabelecido por lei, tem como incentivar outros órgãos a fins.

## Capítulo IV Do Desporto e Cultura

### Seção I Do Desporto

**Art. 184** - É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal.

**Art. 185** - Fica o Poder Municipal autorizado a criar o conselho municipal de desporto.

**Art. 186** - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações amadoristas, nos termos da lei, dando prioridade, àqueles colegiais no uso de quadras, campos e outras instalações de propriedade do município.

### Seção II Da Cultura

**Art. 187** - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais a acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações.

§ 1º - O município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

## Capítulo V Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

**Art. 188** - A família, base da sociedade terá especial proteção do município.

**Art. 189** - É dever do município, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

**Art. 190** - Fica criado o Conselho Municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da Política Municipal da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



**Art. 191** - Fica criado o Conselho Municipal da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como e, em igual número, de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes, há pelo menos 01 (um) ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente, assim como um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A norma a que se refere o artigo anterior servirá de base para a formação e instalação do conselho, até que o mesmo, através de seu Estatuto e Regimento, determine a seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

§ 2º - O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares, cabendo ao Governo Municipal oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Colegiado.

§ 3º - São funções do Conselho Municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I - fixar com o poder executivo e o poder legislativo percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílio e subvenções;

II - definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III - deliberar sobre a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares;

IV - controlar a execução das ações em todos os níveis;

V - estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

**Art. 192** - Fica mantido um órgão Municipal, a quem cabe à execução da política Municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente, com o apoio da Secretaria de Saúde e da Educação, e com a supervisão do Conselho Municipal de proteção e Defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O Município manterá, através desse órgão municipal executor da política do bem-estar da criança e do adolescente, programa destinado à assistência integral à família, incluindo:

I - serviço de orientação e de oferta de recursos científicos, visando ao adequado planejamento familiar (C.F., art. 266 § 7º);

II - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes às violências no âmbito das relações familiares e extrafamiliares;

III - criação e estabelecimentos destinados ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extrafamiliar;

IV - criação de programas de incentivo e financiamento para microempresas destinado a aumentar a renda de famílias pobres;

V - criação de casas, em regimento aberto, para o acolhimento de crianças e adolescentes impossibilitados de permanecerem na família,

**Art. 193** - O Município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

Parágrafo único - Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I - Assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade auditiva e visual;

c) erradicação da cárie dentária e das doenças infectocontagiosas.

II - Atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos.

**Art. 194** - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder público ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º - A creche e a pré-escola serão garantidas a todos as crianças, quando os pais ou responsáveis, assim o desejarem.

§ 2º - O calendário será regionalizado e adaptado à situação especial de criança que necessita de proteção especial nas escolas municipais.

§ 3º - O currículo será adequado à realidade psicossocial, cultural e às peculiaridades regionais, em previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º - As escolas manterão agentes socioeducativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptados ao currículo e ao calendário da escola.

§ 5º - Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas.

§ 6º - Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho.

§ 7º - A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidos a todos e desenvolvidos adequadamente.

§ 8º - Os pais e a comunidade terão acesso e participação nas decisões da escola.

§ 9º - A educação para cidadania preverá a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.

§ 10º - O município garantirá subsídio para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

**Art. 195** - O Município deverá implementar centros de lazer e cultura, quadras de esportes e demais que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

**Art. 196** - O Município garantirá ao idoso desamparado, assistência no tocante a saúde, moradia, alimentação e lazer.

## **Capítulo VI** **Do Meio Ambiente**

**Art. 197** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 198** - O Município, dentro de sua competência prevista nas Constituições Federal e Estadual, organizará e promoverá ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 199** - O Município dispensará as pequenas e microempresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, através da redução de impostos e taxas estabelecidas em Lei.

**Art. 200** - O Município promoverá, convenientemente com o Estado, o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico.

### Capítulo II Da Política Urbana

**Art. 201** - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal têm como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico de política do desenvolvimento e expansão urbana.

**Art. 202** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a criação de áreas especiais interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que foram estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 203** - A propriedade urbana-cumprirá a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, que consistirão no mínimo em:

- I - delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geotécnicas;
- II - delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, as já enquadradas na legislação federal e estadual sobre proteção de recursos de água, do ar e do solo;
- III - na delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendem aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos por autoridade sanitária estadual;

IV - na delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo para o critério de serem contíguas a áreas dotadas de rede de abastecimento de água e energia elétrica, bem como servida de transporte coletivo;

V - identificação de vazios urbanos e áreas subutilizadas para o atendimento do que dispõe o Art. 182, § 4º da Constituição Federal;

VI - estabelecimento de parâmetro mínimo e máximo para parcelamento de solo e edificação que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º - Na elaboração do plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável à participação das entidades representativas do Município.

§ 2º - Antes de ser remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

**Art. 204** - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á com justo preço o valor base para a incidência tributária.

**Art. 205** - O Município, mediante Lei específica incluído no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 206** - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do município, o título de domínio ou de concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**Art. 207** - O postulante a aforamento de terras no perímetro urbano fica obrigado a edificá-lo prazo máximo de 12 (doze) meses, após a devida concessão ou título domínio.

§ 1º - O postulante a lote urbano deverá comprovar através de certidão negativa expedida pelo cartório local não ser possuidor de outro lote urbano sob título de domínio ou concessão.

§ 2º - É vedada a transferência do título de domínio ou concessão, antes da edificação predial sob pena de nulidade do ato.

**Art. 208** - Incumbe também ao Município a construção de moradias populares e dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos próprios ou oriundos de financiamento.

Parágrafo único - O atendimento à demanda por moradias populares poderá realizar-se tanto através de transferência do direito de propriedade quanto pela concessão de direito de uso da moradia construída.

**Art. 209** - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de entidades representativas do movimento popular, conforme o disposto em lei, devendo:

- I - elaborar programas de construção de moradias populares e saneamento básico;
- II - avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

**Art. 210** — As terras pública não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

§ 1º - É obrigação do Município manter os cadastros das suas terras atualizadas.

§ 2º - Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano.

### Capítulo III Da Política Agrícola e Fundiária

**Art. 211** - A política agrícola e fundiária será formulada e executada no município, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

**Art. 212** - O planejamento e execução da política agrícola terá a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais abrangendo ações nas áreas:

I - assistência técnica e extensão prioritária aos pequenos produtores rurais;

II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo;

IV - o ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V - apoio as atividades agroindustriais, agropecuárias e pesqueiras.

**Art. 213** - O município fará dentro de 02 (dois) anos levantamento topográfico de toda sua área territorial, fazendo sua política fundiária nas áreas devolutas.

**Art. 214** - Fica o município obrigado a aplicar nunca menos que 5% de sua arrecadação no fomento das atividades agropecuária.

**Art. 215** - Ficam destinados para fins de reforma agrária as terras devolutas e aquelas pertencentes ao município.

Parágrafo único - Excluem as áreas de preservação de natureza prevista em lei.

**Art. 216** - A execução da política Fundiária do Município caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que terá como órgão de assessoramento o Conselho da Política Fundiária.

Parágrafo único - A lei criará o Conselho Municipal da Política Fundiária.

**Art. 217** - A ação da política Agrária prevista no artigo 211 terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração e unidades familiares definida pela tecnologia a ser estabelecida.

**Art. 218** - As comunidades rurais resultantes desta política terão assegurada assistência técnica agrícola, educação, saúde e lazer pelo Poder Público Municipal.

### TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 219** - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 220** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 221** – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

**Art. 222** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

**Art. 223** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despende mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 224** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 225** – O julgamento do prefeito, do vice-prefeito e do vereador será realizado perante o Tribunal de Justiça.

**Art. 226** — O município fiscalizará e normatizará por lei complementar a recuperação da flora das margens do Rio Gurgueia no tocante a 15 metros pela extensão dos seus territórios.

**Art. 227** - O município garantirá a prefeito, vice-prefeito e vereador que falecerem, pensão às suas viúvas e/ou dependentes pelo tempo de duração de seu mandato como se no exercício estivesse.

**Art. 228** - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elizeu Martins, Piauí.